

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

TALITHA ALVES MACHADO

**DIREITO PENAL SIMBÓLICO: HIPERINFLAÇÃO LEGISLATIVA E A
INEFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME**

**CAIAPÔNIA, GO
2019**

TALITHA ALVES MACHADO

**DIREITO PENAL SIMBÓLICO: HIPERINFLAÇÃO LEGISLATIVA E A
INEFICÁCIA NO COMBATE AO CRIME**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

CAIAPÔNIA, GO

2019

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES	04
4 JUSTIFICATIVA	04
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	05
5.1 DIREITO PENAL	05
5.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO	06
5.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL	07
5.3.1 Princípio da Intervenção Mínima	07
5.3.2 Princípio da Fragmentariedade	08
5.3.3 Princípio da Subsidiariedade	09
5.3.4 Princípio da Segurança Jurídica	11
5.4 CONCEITO DE CRIME.....	12
5.5 HIPERINFLAÇÃO LEGISLATIVA.....	13
5.6 A MÍDIA COMO FATO GERADOR DA HIPERINFLAÇÃO.....	13
6 OBJETIVOS	14
6.1 OBJETIVO GERAL	14
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	15
7 METODOLOGIA PROPOSTA.....	15
8 CRONOGRAMA.....	17
9 ORÇAMENTO	18
REFERÊNCIAS	19

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O Direito Penal Simbólico advém do aumento contínuo das condutas criminosas e está associado às políticas de prevenção aos crimes. No entanto, destaca-se que as exposições midiáticas instigam a curiosidade e o interesse da população frente às questões criminais, trazendo à tona os casos de grande repercussão. Por outro lado, tais divulgações geram pressão nos entes políticos que, para acalmarem a sociedade, criam leis de forma exacerbada não se importando com sua (in) eficácia para o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, ocasionando o aumento da hiperinflação legislativa.

O Direito Penal Simbólico tem como principal função produzir a falsa sensação de paz pública para a sociedade, visto que essa, tomada por medo e ódio, exige do legislador uma punição maior para quem praticar crimes. Assim, o legislador cria leis de caráter punitivo maior, acarretando uma disfunção do Direito Penal, trazendo para a população a falsa ideia de que a onda de criminalidade possa estar controlada por seus governantes.

Ante o exposto, delimitou-se o tema da seguinte forma: Direito Penal Simbólico-hiperinflação legislativa e a ineficácia no combate ao crime.

2 PROBLEMA

Diante do tema exposto surge a seguinte problemática: Quais os efeitos da hiperinflação legislativa no direito Penal simbólico?

3 HIPÓTESES

No que concerne à problemática outrora exposta, pode-se extrair as seguintes hipóteses:

A Legislação Simbólica acerca da hiperinflação gera a inversão do Direito Penal que desencadeia a ineficácia do combate ao crime.

A elaboração incontida de leis penais indica a incapacidade do Estado de resolver suas demandas estruturais afrontando os princípios da Intervenção Mínima, Subsidiariedade e da Fragmentariedade.

A hiperinflação legislativa provoca a supressão da *ultima ratio* ferindo o princípio da segurança jurídica.

A pressão inserida pela mídia nos entes políticos é um dos fatos geradores do aumento da hiperinflação legislativa. A criação e a reformulação das leis punitivas do Estado acarretam o adiamento da solução de conflitos.

4 JUSTIFICATIVA

O Direito Penal Simbólico é resultante das matérias latentes de determinados atos, gerando um engano que ocasiona a inefetividade do Direito Penal. Tem-se então o Direito Penal Simbólico como o funcionamento defasado do Direito Penal, ou seja, se trata de um desvio da real função desse, decorrente da utilização de funções expressivas, criando um engano, intencional ou não, dentro de determinado ato. Por sua vez, esse ato atende a interpretação simbólica direcionada à falsa percepção da realidade, estabelecendo uma distorção da instrumentalidade do Direito Penal.

Percebe-se que o Direito Penal Simbólico é um problema legislativo. Em regra, ele engloba a função de confirmar valores e demandas sociais, demonstrar a capacidade de ação do Estado e adiantar a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios, a fim de alcançar o objetivo de transmitir à sociedade uma sensação de segurança, superando o real sentido da aplicação penal.

Sabe-se que a sociedade alimenta a ideia de que as penas aplicadas pelo direito penal são apenas para diminuir a criminalidade. Desse modo, o legislador atende ao clamor social e cria leis mais rigorosas, não considerando se serão eficazes ou não no combate à criminalidade. Isso gera a hiperinflação legislativa, que se tornou um problema na resolução de conflitos e trouxe insegurança para a sociedade.

Desse modo expõe-se que a importância de estudar determinado tema se dá na má utilização do direito penal pelo legislador que visa apenas abrandar a sociedade, incutindo a sensação de que há segurança, tanto social como jurídica para a população. Do mesmo modo, denota-se a desconsideração da real função do direito penal, com o sentido manifesto da norma e nem com a efetividade das leis criadas para o ordenamento, uma vez que o que interessa para o legislador é o excesso significativo criado apenas para atender ao anseio social.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 DIREITO PENAL

O direito penal é a junção de princípios e regras impostas à toda a coletividade, utilizadas com a finalidade de manter a paz no ordenamento jurídico, confrontando os crimes e as contravenções penais, aplicando as sanções aos infratores para possam se reintegrar à sociedade. De acordo com Aníbal Bruno *apud* Masson:

O conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através das medidas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções – Os dois grupos dos seus componentes essenciais, tipos penais e sanções. É um Direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada. (BRUNO, 1967, *apud* MASSON, 2010, p.3)

Assim, o direito penal é “um conjunto de normas e princípios que juntos visam o combate à criminalidade e à proteção dos bens jurídicos de maior interesse para a vida social de toda a coletividade.” (MASSON.2010. p.3)

Para Bitencourt, é certo afirmar que o direito penal tenha duas faces:

[...]o direito penal possui duas faces, onde por um lado encontra-se o conjunto das normas jurídicas que tem por finalidade determinar as infrações penais e aplicar a estas suas respectivas sanções, sejam elas medidas de segurança ou as próprias penas, por outro lado o direito penal se adentra aos conjuntos de valores éticos-morais e aos princípios, que viabilizam uma melhor interpretação das normas penais.(BITENCOURT, 2015, p.36)

Greco também reforça que:

O direito penal tutela os bens jurídicos de valores essenciais para toda coletividade, não sendo estes valores econômicos, mas sim políticos, ao falar de valor político pondera-se a evolução da sociedade, com essa mutação, alguns bens deixam de o gozo de ser fundamentais, conseqüentemente deixam de ser tutelados pelo direito penal que almeja apenas proteger o que os demais ramos jurídicos não alcançam, assim quando não há mais a necessidade de proteção do bem jurídico o direito penal lança mão de tal tutela e afasta-se para que os demais ramos possam atuar com liberdade e venham assumir a sua responsabilidade frente aos direitos da coletividade. (GRECO, 2015, p.2)

Diante o mencionado sabe-se que a essência do direito penal está firmada na proteção aos bens jurídicos. Em razão disso, a esfera penal abrange somente questões que lesem o

direito e questões em que os demais ramos não consigam solucionar. Assim, o direito penal emerge como a *ultima ratio*, se utilizando dos meios necessários para cumprir com sua função frente à sociedade.

5.2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O direito penal simbólico é a utilização inadequada do direito penal. Nesse contexto, o legislador procura atender ao clamor da sociedade, cria novas sanções penais, dá primazia ao simbolismo e deixa a desejar no que se refere à real função da instrumentalidade penal. “O direito penal simbólico é uma disfunção do direito penal que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do direito penal.” (FUZIGER, 2015, p.152).

Seguindo tais parâmetros, vale salientar que o aumento da complexidade social, a expansão das formas de controle social e as relações sociais que se dissociaram com o passar do tempo, geram conflitos. Assim, o direito entra como forma de pacificação desses conflitos ocasionados pelas mudanças comportamentais da sociedade. (FUZIGER, 2015).

Masson reforça que o Estado se utiliza do direito penal simbólico para demonstrar preocupação com valores sociais;

[...] o direito penal simbólico é uma forma do Estado mostrar para a sociedade que ele está preocupado com os valores sociais, mas na realidade não importa para o Estado que a lei seja de fato efetiva ou não, que o direito penal use da sua função instrumental, ou mesmo que os índices de criminalidade diminuam. (MASSON, 2010, p.10)

Para Greco,

[...] o direito penal tem sido falho e deixa-se levar pelas orientações políticos-criminais de um Direito Penal máximo, com penas mais graves, leis mais rigorosas e não se atenta para as garantias penais e processuais penais, usando da prerrogativa que está cumprindo com o dever de defender a sociedade. (GRECO, 2015)

Conforme as ponderações mencionadas, o direito penal simbólico age na sociedade como um instrumento de pacificação social, sendo utilizado como uma ferramenta política e atraindo a população com a exacerbada criação e reformulação de leis e normas de caráter mais grave, não levando em consideração a aplicabilidade dessas mediante o ordenamento jurídico.

5.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

Para compreender o Direito Penal Simbólico é necessário expor os princípios relativos à esfera do Direito Penal, os quais compreendem o Princípio da Intervenção Mínima, da Fragmentariedade, da Subsidiariedade, da Segurança jurídica, dentre outros que serão abordados em momento oportuno.

Cabe salientar que o direito penal é conhecido como a *ultima ratio*, tendo em vista que deve ser utilizado quando os demais ramos do direito não atingirem a finalidade dos princípios supracitados e que se sustentam na proteção dos bem jurídicos mais importantes para a sociedade.

5.3.1 Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da intervenção mínima limita o poder punitivo do Estado. Desse modo, determinando que a intervenção penal somente será permitida para garantir a proteção de um bem jurídico ou um interesse, quando nenhum outro ramo do direito puder fazê-lo.

Nesse sentido, o direito penal intervirá apenas em casos excepcionais, nos quais os bens jurídicos estejam correndo riscos mais graves. No que concerne aos casos razoáveis, estes são tutelados pelos demais ramos do Direito. Não obstante, salienta-se:

A intervenção mínima tem como destinatários principais o legislador e o interprete do Direito. Àquele, recomenda moderação no momento de eleger as condutas dignas de proteção penal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Somente deverão ser castigados aqueles que não puderem ser contidos por outros ramos do Direito. Como enfatiza Claus Roxin, “é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela”. (MASSON,2010, p. 34.).

Seguindo essa linha de pensamento, deve-se recorrer ao Direito Penal quando exauridas todas as possibilidades não penais de garantir o controle social. No que concerne à intervenção mínima, Bitencourt entende que:

[...] o direito penal por ser reconhecido como a *ultima ratio*, possui este princípio com a finalidade de orientar e limitar a capacidade de punir do Estado, ou seja, tal principio limita a atuação do Estado enquanto incriminador de infrações. Em razão disso, as outras esferas do direito tem o dever de atuarem e tomarem as medidas necessárias para garantir a proteção ao bem jurídico quando não couber ao ramo penal tutelar esse direito. (BITENCOURT, 2015)

Em se tratando do crime previsto no artigo 121 do código penal, percebe-se que houve violação de um bem jurídico tutelado, sendo esse o de maior interesse da coletividade e no caso, a vida. Assim, ao se deparar com determinada conduta criminosa é notório que nenhum dos demais ramos do direito tenha a capacidade de reger tal demanda, tendo em vista as suas limitações, pois a aplicação de sanções para crimes de maior gravidade é conferida apenas à área penal. Destarte, é dever do Estado intervir e instaurar de forma coerente a punição sobre a conduta delituosa cometida.

5.3.2 Princípio da Fragmentariedade

Este princípio, como o próprio nome retrata, tem caráter fragmentário. Em função deste, o direito penal somente preocupa-se com determinados comportamentos mediante o ordenamento jurídico. Nesse ínterim, utiliza esse princípio para tutelar e manter sob sua vigilância somente aqueles bens considerados de maior importância para a coletividade, buscando fragmentos ilícitos nas condutas caracterizadas como ilícitos penais.

De acordo com Luiz Luisi *apud* Masson, “O direito penal não encerra um sistema exaustivo de proteção e bens jurídicos, mas um sistema descontínuo de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los, por este meio indispensável de tutela jurídica.” (LUISI, 2003, *apud* MASSON, 2010, p.36-37)

A finalidade desse princípio é demonstrar que não são todos os ilícitos que possuem caráter penal, mas aqueles que contradizem os valores primordiais da sociedade são caracterizados como ilícitos penais. Para tanto, observa-se entendimento doutrinário:

Estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas penas os que atentam contra os valores fundamentais para a manutenção do progresso do ser humano e da sociedade. Em resumo, todo ilícito penal será também ilícito perante os demais ramos do Direito, mas a recíproca não é verdadeira. (MASSON, 2010, p. 35.).

Consta que nos casos de crime contra o patrimônio, os demais ramos do Direito também consideram como conduta ilícita, principalmente frente ao Direito Civil. “Porém, nem todos os ilícitos civis como por exemplo, a violação de posse, caracterizarão ilícito penal, salvo pelas tipificações de invasão de domicílio e esbulho possessório.” (MASSON, 2010, p.36)

Em razão deste, o Direito Penal é utilizado como o último recurso para garantir a proteção do bem jurídico. Caso os demais ramos do Direito não consigam encontrar a solução para protegê-lo o Direito Penal é quem o fará. “Todavia, se não existir norma sobre determinado fato o Direito Penal tem a permissão de criar novos tipos penais afim de alcançar o objetivo esperado.” (MASSON, 2010, p36)

Greco discorre que “o caráter fragmentário deste princípio além de fluir do princípio da intervenção mínima, advém da lesividade e da adequação social, os quais serem como norte para sanar as dificuldades encontradas pelo legislador para a elaboração de novos tipos penais”. (GRECO, 2015, p.109)

Ao direito penal é consignado apenas uma parte mínima do que se refere à proteção dos bens jurídicos. Nesse sentido, compreende-se que, embora nem tudo faça parte dessa tutela, o que lhe compete são os bens mais importantes para toda a coletividade. Assim, observa-se:

Depois da escolha das condutas que serão reprimidas, a fim de proteger os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, uma vez criado o tipo penal, aquele bem por ele protegido passará a fazer parte do pequeno mundo do Direito Pena. (GRECO, 2015, p.110)

Ressalta-se que o Direito Penal abrange somente comportamentos específicos, sendo eles os bem jurídicos que se desdobram em qualidades especiais dentro de sua seara. Por sua vez, esses integram o comportamento e desenvolvimento da sociedade. Desse modo, considerando o contexto das condutas ilícitas, “nem todas serão representadas na esfera penal.” (GRECO, 2015, p.109)

Portanto, tudo aquilo que for caracterizado como ilícito penal atingirá os demais ramos do direito. Entretanto, nem todos os ilícitos concernentes ao direito em sentido amplo podem ser classificados como ilícitos penais. Nesse sentido, constata-se que nem toda conduta ilícita poderá ser punida na seara penal.

5.3.3 Princípio Da Subsidiariedade

Este princípio entende o Direito Penal como um executor reserva, uma vez que atuará somente quando os demais ramos do Direito não estiverem aptos para solucionarem ações específicas a fim de cumprirem com a proteção do bem jurídico. Nos dizeres de Masson, destaca-se:

Este princípio, ao contrário do postulado da fragmentariedade, se proteja no plano concreto, isto é, em sua atuação prática o Direito Penal somente se legitima quando os demais meios disponíveis já estiverem sido empregados, sem sucesso, para a proteção do bem jurídico. (MASSON, 2010, p.37.)

Desse modo, o tipo penal somente terá legitimidade para intervir quando todos os ramos empregados com a intenção de proteger o bem jurídico, mas falharam. (MASSON, 2010, p.37)

Considerando o Direito Penal como a *Ultima Ratio*, não será necessário utilizar-se deste para proteger os bens jurídicos quando os demais meios forem capazes de garantir tal proteção, tendo em vista a desnecessidade.

Isso decorre do fato de que os demais ramos conseguem suprir as necessidades que não abrangem a esfera penal, bem como atentam-se para a economia social coerente com a lógica estatal, que tem por primazia alcançar o bem social com um menor custo. (MASSON, 2010, p.37)

Greco trata da subsidiariedade como um soldado reserva, afirmando que “quando não existir a possibilidade de aplicar uma norma mais gravosa, será aplicada então uma norma mais branda de forma subsidiária.” (GRECO, 2015, p.76)

A subsidiariedade poderá ser constatada de forma expressa ou tácita. Será expressa quando a lei transmitir a subsidiariedade, ou seja, quando a lei especificar seu caráter subsidiário. exemplo disso se dá no artigo 132 do código penal, do qual se destaca que apenas será aplicada a pena de delito de perigo para a vida ou para a saúde de outrem caso não seja constatado crime grave. “Será tácita quando não houver nenhuma referência de subsidiariedade no artigo e quando não for aplicado delito grave ao caso, pois afasta a subsidiariedade da lei.” (GRECO, 2015, p.77)

O direito penal deixa de ser necessário e torna-se evasivo quando os demais ramos do direito conseguem suprir os conflitos de menor ofensividade. Assim, este princípio se fundamenta na atuação direta ao caso concreto, sendo utilizado como a última solução para dirimir condutas delituosas. Nessa perspectiva, o direito penal é utilizado quando os recursos menos lesivos não conseguem garantir a proteção ao bem jurídico.

5.3.4 Princípio Da Segurança Jurídica

No que se refere ao sistema de princípios constitucionais, o Princípio da Segurança jurídica é considerado um dos mais efetivos, isso porque busca amenizar os efeitos dos novos dispositivos legais que surgem com a evolução cotidiana da sociedade, garantindo a proteção das regras impostas a essa. Outrossim, evita alterações que possam causar prejuízos para a convivência da coletividade. Assim, observa-se que:

Trata-se de uma necessidade humana cada vez mais presente, considerando que, no atual mundo globalizado, aumentaram os problemas dos Estados pertinentes a essa segurança. São tantas mudanças, aconteceram tão rapidamente, que os interesses do Estado e as consequentes alterações na Constituição e nas leis são hoje fato corriqueiro, sendo inadmissível ignorar a insegurança criada na sociedade, o que demanda um mecanismo de defesa, um princípio forte capaz de repercutir no equilíbrio social. (MARINELA, 2016, p.85)

O princípio da segurança jurídica pode ser analisado mediante dois aspectos distintos, sendo eles objetivo e subjetivo. Quando a segurança jurídica visa a estabilidade das relações jurídicas frente a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, trata-se do aspecto objetivo. No que concerne ao conceito de confiança e proteção trata-se do aspecto subjetivo, pois a boa-fé do administrado deve ser considerada. (MARINELA, 2016, p.124)

Segundo Carvalho, “a segurança jurídica é um principio geral do Direito, que busca garantir aos indivíduos que não sejam prejudicados pelas modificações que surgem de forma repentina na ordem jurídica.” (CARVALHO, 2017, p.97)

Nesse sentido, compreende-se que:

Ocorrendo um ato ilegal, em razão do princípio da legalidade, a consequência natural é a anulação, entretanto, quando tal conduta comprometer o princípio da segurança jurídica ou qualquer outro princípio do ordenamento, causando tal retirada mais prejuízos que sua manutenção, o ato deve ser mantido, ainda que ilegal, estabilizando com isso, seus efeitos. (MARINELA, 2016, p.126)

Mediante exposto sobre o emanado princípio, percebe-se que o Poder Público pode realizar a alteração das normas e leis do ordenamento jurídico quando convier a necessidade de tal ato. Entretanto, estas devem ser modificadas com a finalidade de atender de forma

unânime toda a coletividade, fazendo com que haja uma estabilização nos efeitos causados pelas mudanças realizadas.

5.4 CONCEITO DE CRIME

O crime é o fato típico, ilícito e culpável num ponto de vista mais simples. Não obstante, observa-se que para um conceito mais aprofundado leva-se em consideração o crime enquanto aspecto formal e enquanto aspecto material.

O fato típico é o fato humano que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. A conduta de subtrair dolosamente, para si coisa alheia móvel, caracteriza o crime de furto, uma vez que se amolda ao modelo delineado pelo art.15, *caput*, do Código Penal.

Ilicitude é a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados.

Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena. (MASSON, 2010, p.157)

No que tange ao aspecto formal do crime, tem-se a conduta delituosa que será imposta a todos que contrariarem as previsões legais que, por sua vez, são dotadas de medidas proibitivas e sancionadoras por parte do legislador para que haja uma segurança maior no ordenamento jurídico. Desse modo, segundo Matos,

[...] o crime será toda conduta comissiva ou omissiva restringida por lei e sob intimidação de pena. Em aspecto material o crime se dá na conduta do infrator que por meio de uma ação ou de uma omissão fere os valores morais e sociais da sociedade, ocasionando um confronto direto com os bens jurídicos tutelados pelas normas do direito penal. (MATOS, 2012, p.173 - 174)

As leis são criadas para inibirem determinadas condutas e do mesmo modo, garantir paz pública para o ordenamento jurídico. Quando o agente viola determinada lei imposta pelo Estado e não haja causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, bem como quando a conduta infringir os padrões sociais e ameaçar os bens mais importantes tutelados pelo direito penal, surgirá o crime. A partir daí, espera-se que o Estado intervenha para aplicar devidamente as penalidades ao infrator. Todavia, caso não haja expressa lei penal proibindo determinada conduta e esta afrontar os bens tutelados, não há que se falar em crime. Isso ocorre devido o princípio da legalidade. (GRECO, 2015, p.195)

Assim, o crime é toda conduta típica, ilícita e culpável praticada pelo agente, a qual lesa bens jurídicos tutelados em âmbito penal. Nesses moldes, o agente, ao praticar conduta expressa no tipo penal, conseqüentemente será submetido à penalidade, por confrontar com as imposições previstas para manutenção da segurança no ordenamento jurídico.

5.5 HIPERINFLAÇÃO LEGISLATIVA

No que tange ao âmbito penal simbólico, a hiperinflação legislativa é um fenômeno comum, tendo em vista que o legislador busca apenas mitigar o anseio social. Para que isso ocorra, lança mão da real função da criação de leis que, além de atender o clamor social, procuram ser efetivas. (FUZIGER, 2015)

A regra seria que o direito penal utilizasse de forma licita os seus meios necessários para reduzir a violência ao mínimo possível, mas essa é a regra, no que se refere a própria prática a criação e a alteração das leis de fato são realizadas de forma racional, não buscando atingir o caráter da lei na sua integridade. (FUZIGER, 2015)

Em consonância com o abordado, segue o entendimento doutrinário:

Legislar não é um exercício heurístico, um jogo de tentativa e erro. Há que se ter em conta que cada lei criada contribui para o cenário de hiperinflação legislativa e para insegurança jurídica, haja vista que a cognição do sentido da norma anterior se perde face à nova letra de lei, exceção feita a certas retificações – semelhantes embargos declaratórios – que visam apenas retificar eventuais omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades de normas já vigentes. (FUZIGER, 2015, p.90.)

Assim, pode-se vislumbrar que o fenômeno da hiperinflação desvia a função do direito penal, impossibilitando uma atuação mais direta da esfera penal mediante questões pertinentes ao ordenamento jurídico, o que pode inviabilizar a aplicação da lei em sua integralidade.

5.6 A MÍDIA COMO FATO GERADOR DA HIPERINFLAÇÃO

Sabe-se que a mídia tem o papel de propagar os fatos ocorridos na sociedade. Desse modo, no que tange à área penal, a mídia repercute bastante, principalmente quando se refere ao crescimento da criminalidade e dá maior enfoque em matérias que são de interesse da coletividade. (FUZIGER, 2015)

Tais divulgações de grande repercussão incutem a sensação de insegurança na sociedade. Igualmente, o legislador impulsionado pelo clamor social e pela pressão midiática, resolve de forma impensável e incoerente criar novos tipos penais, aumentar penalidades para determinados delitos, qualificar determinados crimes. No caso do feminicídio, por exemplo, criou-se um crime qualificado de homicídio com uma pena mais grave. Nesse aspecto, observa-se:

Levando em consideração esses parâmetros, a mídia já pode cuidadosamente pinçar os fatos que terão a atenção do público. Feito isso, as notícias que mais tiverem repercussão serão exploradas à exaustão, o que já distorce a percepção da realidade pela sociedade. Isto porque dentre inúmeras possibilidades de fatos noticiáveis, destaca-se, quantitativamente e qualitativamente, apenas um ou alguns. Há uma insistente abordagem de tais temas, o que imprime uma sensação (portanto, fundamentalmente emocional) irrazoada de importância e atualidade ao assunto. Não é difícil compreender que o mero processo de se abordar ao limite um determinado tipo de crime, incutirá na população um temor a cerca dele, já que suscitará sensações como a d iminência de ser vitimado por tal conduta. (FUZIGER, 2015, p.108-109)

O fato é que a mídia escolhe os assuntos de maior enfoque, os quais demonstram que a violência está deturpando os bens jurídicos tutelados e alimentando a ideia de que o Estado, por si só, não consegue garantir a segurança da sociedade. (FUZIGER, 2015)

A mídia funciona como um meio de transporte para catalisar os assuntos de grande repercussão social e transmitir à população, consolidando a imagem de que o Estado não está utilizando todos os meios necessários para garantir segurança à população. Assim, o legislador, no anseio de atender ao clamor social, promove a criação de leis mais graves, com caráter punitivo maior e as impõe de uma forma contundente à esfera penal.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Discutir sobre os prejuízos que podem ser acarretados pelo fenômeno do Direito Penal Simbólico, expondo a sua principal finalidade frente ao Direito Penal.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Interpretar a hiperinflação legislativa frente a inversão do Direito Penal e a (in) eficácia do combate ao crime.

Demonstrar o que gera hiperinflação Legislativa Penal, apontando as principais consequências e dificuldades enfrentadas por este fenômeno.

Discorrer sobre os princípios da Intervenção Mínima, Subsidiariedade e Fragmentariedade, apontando se a elaboração incontida de leis provoca a supressão do Direito Penal como a *ultima ratio*.

Discorrer sobre a conceituação de Direito Penal Simbólico e analisar sua aplicabilidade do sistema legislativo penal frente a segurança jurídica.

Abordar a pressão imposta pela mídia sobre os entes políticos como um dos fatos geradores da hiperinflação legislativa.

7 METODOLOGIA

O projeto de pesquisa concebido quando há vontade em compreender aspectos concernentes a determinado tema, com a intenção de se chegar a determinada resposta para as questões pertinentes ao assunto. Para isso, busca-se métodos, técnicas e procedimentos diversos afim de obter informações suficientes para responder a problemática (SILVA, MENEZES, 2001; GIL, 2007).

A metodologia irá abordar o método científico, como caminho para o alcance da resposta do problema proposto, firmando em um conjunto de procedimentos e técnicas que tem como fim a estruturação do trabalho científico.

A pesquisa deve ser classificada em seus procedimentos metodológicos com fundamento em seus objetivos, de mesmo modo como nos procedimentos técnicos aos quais utilizam de coletas e análises de dados, e assim, dentro de cada uma dessas tipologias existem diversas subdivisões que dão origem a várias espécies de pesquisa, que por sua vez, possuem suas próprias especificidades. (SILVA, MENEZES, 2001; GIL, 2007).

Desse modo a pesquisa realizada no presente trabalho é classificada como bibliográfica/documental, explicativa e qualitativa. Concernente ao procedimento, a pesquisa

realizar-se-á por meio da pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos, e pesquisa documental por meio de leis, usando dos meios necessários para almejarmos uma visão clara e coerente do tema proposto.

O discurso de Severino reforça que “A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos.” (SEVERINO, 2007, p.122)

No que concerne aos objetivos, a pesquisa será de cunho explicativo, pois busca identificar as dificuldades encontradas pelos operadores do direito para combaterem a criminalidade frente à ineficácia gerada pela hiperinflação legislativa no Direito Penal Simbólico.

Para concluir, a escolha da abordagem da problemática será na forma qualitativa, uma que visa investigar a eficácia do fenômeno em estudo. De acordo com Lakatos e Marconi (2007), a abordagem qualitativa é um meio de raciocínio que expõe a complexidade da problemática e examina a complementação das variáveis, com exames detalhados no tocante aos fenômenos em estudo.

O referido tema deve considerado de suma importância, pois aqui será abordada a realidade da temática em estudo, bem como se sabe que “tudo tem potencial para constituir uma pista que nos permita estabelecer uma compreensão mais esclarecedora do nosso objeto de estudo” (BOGDAN, BIKLEN, 1994, p.49).

Concernente todo o exposto, todas as diligências tomadas para a estruturação do trabalho científico, tem-se o propósito de esclarecer as hipóteses apresentadas, seja essas confirmadas ou não.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1°	2°	3°	4°
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2019	
Elaboração do projeto			09/2019	10/2019
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2019
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2019
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2020			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	03/2020			
Análise e discussão dos dados	04/2020	05/2020		
Elaboração das considerações finais		05/2020		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2020		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2020		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2020		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2020		

9 ORÇAMENTO

Para se ter uma estimativa de gastos com a pesquisa, convém que seja elaborado um orçamento. Para ser adequado, o orçamento deverá considerar os custos referente a cada fase da pesquisa, seguindo itens de despesa (GIL, 2002 p.157).

Segundo Findlay "O orçamento só é elaborado em projetos que pleiteiem financiamento". Portanto nesta pesquisa não apresentaremos o orçamento, todos os recursos de materiais e de consumo serão custeados pelo pesquisador. (FINDLAY, 2006 p, 20)

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte Geral*. 21. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOGDAN, Rober C e BIKLEN, Sari KNOPP. *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto: Porto Editora, 1994.
- CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- FINDLAY, E. A. G.; COSTA, M. A. GUEDES, S. P. L. C. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.
- FUZIGER, Rodrigo. *Direito penal simbólico*. Curitiba: Ed.Juruá, 2015.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.
- MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal esquematizado – Parte geral*. Vol.1 3ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.
- MATOS, João Carvalho de. *Direito Penal: Parte Geral e Especial – Doutrina – Prática*. Leme: Mundo Jurídico, 2012.
- SANTOS, Antônio Raimundo dos. *Metodologia Científica: a construção do conhecimento*. 3. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.
- SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 3. Ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2001.